



CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este **CONVÊNIO** decorre da autorização legal contida na Lei nº 14.645, de 30.12.03, que alterou a Lei nº 13.550, de 11.11.99, com a finalidade de criar a Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

Compete a AGRODEFESA planejar, coordenar e executar as medidas de defesa sanitária animal e vegetal, inspeção higiênico-sanitária e industrial de produtos agropecuários, fiscalização agropecuária e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, o que, nos termos do presente acordo, se justifica entre outros aspectos pela necessidade de custear despesas administrativas tais como: disponibilização de servidores para AGRODEFESA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I – DA AGRODEFESA

- a) Disponibilizar sua equipe de técnicos com habilitação profissional para o desempenho das atividades de defesa agropecuária no Município de Santa Rita do Araguaia;
- b) Disponibilizar sua infraestrutura logística, tais como: veículos (inclusive combustível), material de expediente, escritório, impressos, peças e acessórios para veículos automotores – logística esta, já estabelecida no Escritório Local da AGRODEFESA no Município de Santa Rita do Araguaia;
- c) Desenvolver as ações na área de sua competência junto ao Município de Santa Rita do Araguaia.

II – DOMUNICÍPIO

- a) Disponibilizar servidor administrativo, o qual deverá ser cedido ou colocado à disposição da AGRODEFESA, através de Decreto, sem qualquer ônus a esta autarquia;
- b) Disponibilizar auxiliar de serviços gerais que possa executar em pelo menos 2 (dois) dias por semana a limpeza e higienização das instalações da Unidade Local da Agrodefesa Santa Rita do Araguaia;
- c) Remunerar os servidores disponibilizados na forma das alíneas anteriores e arcar com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho.



III – COMUNS À AGRODEFESA E AO MUNICÍPIO

- I - Planejar e executar ações para coibir o transporte e o comércio clandestino de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos;
- II - Disponibilizar entre si as informações e documentos necessários às atividades de fiscalização sanitária ou fazendária municipal, referente à produção, movimentação e estoque de produtos agropecuários dos contribuintes do MUNICÍPIO e da AGRODEFESA;
- III - participar na realização de campanhas de conscientização da sociedade, quanto à importância de cadastramento dos produtores e empresas agropecuárias junto aos órgãos competentes, para efeito de informações econômico-sanitárias para o Estado de Goiás e para o município de Santa Rita do Araguaia.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

A execução do presente Convênio não envolverá nenhum repasse de recursos financeiros, assumindo os partícipes os encargos decorrentes das ações inerentes às respectivas áreas de atuação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Este **CONVÊNIO** poderá ser modificado através de Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que não haja mudança do objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência, a partir da data de sua assinatura, até 31 de Dezembro de 2022, podendo ser prorrogado no interesse das partes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Este instrumento poderá ser denunciado, no todo ou parte, a qualquer tempo, bem como rescindido, por acordo entre as partes, a partir de prévia comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e por inadimplência de condições ou obrigações conveniadas.



CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será publicado pela AGRODEFESA, em resumo, no Diário Oficial do Estado, consoante o art. 61, § 1º da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

Os conflitos que possam surgir relativamente ao ajuste decorrente desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento em Anexo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As dúvidas oriundas do presente **CONVÊNIO** serão dirimidas administrativamente entre as partes através de entendimento pessoais ou, judicialmente, no Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia de qualquer outro por mais especial ou privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, na presença das testemunhas instrumentárias que também o assinam.

A blue ink signature, likely of a representative of the agency, is written over the text of the fourth clause.



Goiânia, 23 de Fevereiro de 2021.

Jose Essado Neto

Jose Essado Neto
Presidente da AGRODEFESA

Carlos Tadeu Rocha Vieira

Carlos Tadeu Rocha Vieira
Santa Rita do Araguaia

TESTEMUNHAS:

1. CPF _____

2. CPF _____



ANEXO

1) Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

2) A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

3) A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

4) O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

5) A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

6) Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

7) A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

8) As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

Agência
Goiana de
Defesa
Agropecuária



Goiânia 23 de Fevereiro de 2021.

Jose Essado Neto
Presidente da AGRODEFESA

Carlos Tadeu Rocha Vieira
Santa Rita do Araguaia

PLANO DE TRABALHO

I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

a) Nome do Convênio

Convênio entre a AGRODEFESA - Agência Goiana de Defesa Agropecuária e o Município de Santa Rita do Araguaia-GO.

b) Objetivo Principal do Convênio

Interação administrativa e operacional no planejamento e execução, das ações de defesa agropecuária no Município de Santa Rita do Araguaia-GO, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos municipal, estadual e federal, descritas no Plano de Trabalho, o qual integrará o presente Convênio independente de transcrição.

II – META A SER ATINGIDA:

A sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos dos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

III – ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO:

Disponibilização pelo MUNICÍPIO de 1 (um) servidor administrativo municipal para garantir o quantitativo de servidores necessários para o atendimento ao público; e 1 (um) auxiliar de serviços gerais para limpeza das instalações da unidade local da AGRODEFESA;

- Disponibilização pela AGRODEFESA, de equipe de 2 (dois) técnicos, um da área de Sanidade Animal e outro da área de Sanidade Vegetal, lotados na Unidade Local da Agrodefesa de Mineiros e legalmente habilitados, para desempenhar no município de Santa Rita do Araguaia as atividades de Defesa Agropecuária inerentes a cada área; de 1 (um) veículo para o deslocamento dos técnicos até o município; envio mensal de material de expediente e escritório para o uso da Unidade Local da Agrodefesa de Santa Rita do Araguaia; impressos e materiais orientativos como cartazes para a distribuição aos produtores rurais e logistas agropecuários;
- Disponibilização pela AGRODEFESA, de equipe de 2 (dois) técnicos, um da área de Sanidade Animal e outro da área de Sanidade Vegetal, lotados na

Unidade Local da Agrodefesa de Mineiros e legalmente habilitados, para ministrar no município de Santa Rita do Araguaia palestras e treinamentos aos produtores rurais e logistas agropecuários;

- Planejamento, coordenação e execução das ações de defesa sanitária animal e vegetal, inspeção higiênico-sanitária e industrial de produtos agropecuários, fiscalização agropecuária e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, dentre outras de competência institucional da AGRODEFESA;

IV – PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS:

Para o alcance do objetivo do presente CONVÊNIO, as partes não concorrerão com recursos financeiros.

V – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não é o caso

VI – PREVISÃO DO INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO – VIGÊNCIA

A partir da data da assinatura, até 31 de dezembro de 2022.

Carlos Tadeu Rocha Vieira
Prefeito Municipal de Santa Rita do Araguaia

conforme for o caso, para conhecimento e providências, questões relevantes que por motivos técnicos ou legais justificáveis não puder solucionar;

XIII - anexar ao respectivo processo as anotações relativas às ocorrências registradas durante a execução do contrato, bem como adotar as providências cabíveis visando o saneamento de eventuais falhas da execução contratual; e

XIV - observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades;

XV - registrar ciência na presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRAM-SE.

CÉSAR AUGUSTO SOTKEVICIENE MOURA
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA

Protocolo 232184

AUTARQUIAS

Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO

ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Portaria 31/2021 - GOIAS TURISMO

O Presidente da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, entidade autárquica criada pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, nomeado pelo Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.968 de 09 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 56, inciso III da Lei Estadual nº 20.491 de 25 de junho de 2019, Resolve:

Art. 1º - Designar designar o servidor Antônio Marcos Ferreira Costa Pinto, inscrito sob o CPF nº 655.918.791-87, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, lotado na Gerência de Compras e Apoio Administrativo, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Gestor do contrato, que tem como objeto a contratação da Imprensa Nacional, inscrita no CNPJ sob nº 04.196.645/0001-00, para prestação de serviços de publicações de anúncios de Editais de Pregão Eletrônico, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Adesão Ata de Registro de Preços, Chamada Pública, Convite, Retificações, e outros atos institucionais desta Autarquia, inerentes a procedimentos de contratações e/ou aquisições que sejam advindos de Recursos Federais., por 12 (doze) meses. E ainda, a servidora Anne Karoline Pureza Inácio, inscrita sob o CPF.: 032.673.571-28, ocupante do cargo de Gerente, como gestora substituta em caso de ausências e impedimentos do gestor.

Art. 2º - Os servidores desenvolverão as atividades descritas acima sem prejuízo das suas atribuições.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRAM-SE e PUBLIQUEM-SE.

Gabinete do Presidente da GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, aos 18 dias do mês de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO BORGES AMARAL, Presidente, em 19/05/2021, às 08:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Protocolo 232261

Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

AGRODEFESA - 1.PROCESSO Nº 202100066001025;
2.MODALIDADE: Convênio; 3.OBJETO: Implantação de um sistema de cooperação mútua entre a Agrodefesa e o município;
4. PARTES: AGRODEFESA, CNPJ: 06.064.227/0001-87 e Prefeitura do Município de Santa Rita do Araguaia - GO, CNPJ:

01.067.990/0001-48; 5.VIGÊNCIA: Início na data da assinatura e término em 31/12/2022, podendo ser prorrogado no interesse das partes; 6.VALOR: A execução do presente Convênio não envolverá nenhum repasse de recursos financeiros; 7.DATA DA ASSINATURA: 23/02/2021 8.NORMA LEGAL: Lei nº 14.645, de 30/12/03, que alterou a Lei nº 13.550, de 11/11/99.

Protocolo 232200

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EXTRATO DE CONTRATO

01.PROCESSO	202100029000832
02.MODALIDADE	Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021
03.IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO	CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº 9912275952
04.OBJETO	Prestação de serviços postais telemáticos e afins nas modalidades nacional e internacional.
05.CNPJ DO CONTRATADO	34.028.316/0013-47
06. NOME /RAZÃO SOCIAL DO CONTRATADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS
07.CONTRATANTE	AGR
08.CNPJ DA CONTRATANTE	03.537.650/0001-69
09.DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	2021.17.61.04.125.4200.4243.03 (290)
10.VIGÊNCIA	60 (sessenta) meses
11.TOTAL ESTIMADO	R\$ 173.167,10 (cento e setenta e três mil cento e sessenta e sete reais e dez centavos)
12.DATA ASSINATURA	14/05/2021
13. LEGISLAÇÃO	Artigo 25, da Lei 8.666/93

Adv. Milton Elizeu da Silva
Presidente da CPL

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente

Protocolo 232318

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO

1. Consulta Pública nº 0005/2021.

2. Audiência Pública Virtual nº 0001/2021

Processo nº 202100052001503.

Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR e a Agência de Regulação de Goiânia - AR.

Assunto / Objeto:

1. Nota Técnica Conjunta nº 2/2021, a presente Nota Técnica Preliminar tem por fim estabelecer a metodologia de definição da taxa de remuneração regulatória a ser aplicada na 2ª Revisão Tarifária Periódica da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. A taxa de remuneração regulatória, que alguns denominam custo de capital, é um dos itens centrais no procedimento de Revisão Tarifária, tendo em vista que estabelece o percentual de remuneração sobre os investimentos prudentes destinados à prestação do serviço público. Em face do serviço público em apreço, o método de estabelecimento da taxa de retorno do capital investido em sua prestação deve ser demonstrado de forma simples e objetiva, propiciando o efetivo controle social visado pelo marco regulatório do saneamento básico - Lei no 11.445/2007.